



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 213

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		27
Atos do Poder Executivo	3	19	
Casa Militar		19	
Secretaria de Estado de Governo		20	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		20	27
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		27
Secretaria de Estado de Educação.....	13	20	34
Secretaria de Estado de Saúde	15	21	34
Secretaria de Estado de Ação Social.....	17		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	17	23	34
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			34
Secretaria de Estado de Transportes		23	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	17	23	35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			35
Polícia Civil do Distrito Federal		23	
Polícia Militar do Distrito Federal			35
Secretaria de Estado de Cultura	17	24	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		24	36
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	18		37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			37
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18	25	37
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			39
Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais		26	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		26	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		26	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.461, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Permite a destinação de espaços internos nos órgãos e entidades públicas para instalação de cadeiras de engraxates e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder público do Distrito Federal, bem como as entidades subvencionadas por recursos públicos, poderão destinar espaços apropriados no interior de seus prédios, para a instalação de cadeiras de engraxates.

Art. 2º A permissão para exploração dos serviços de engraxate será efetuada, preferencialmente, a menores carentes, que estiverem freqüentando, regularmente, curso da rede de ensino público. Parágrafo único. A indicação do menor, para a permissão de que trata este artigo, será efetuada pelo Conselho da Criança e do Adolescente, que manterá cadastro de inscrições e atestará a condição do menor, na forma do caput.

Art. 3º Fica a Administração Regional de Brasília – RA I – autorizada a permitir a localização e o funcionamento de cadeira de engraxate junto às bancas de jornais e revistas das entradas das superquadras, as quais serão supervisionadas pelas Prefeituras ou Associações Comunitárias locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação do número de Código de Endereçamento Postal – CEP – em todas as placas de indicação de Quadras Residenciais e Comerciais do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Torna-se obrigatória a fixação do número do Código de Endereçamento Postal – CEP - em todas as placas indicativas de Quadras Residenciais e Comerciais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.471, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos de primeiros socorros na rede escolar pública do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de cursos de primeiros socorros para todos os professores das Escolas Classes e dos Centros de Ensino da Rede Escolar Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput serão ministrados por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, além do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Educação deverá elaborar cronograma para a realização dos cursos, dando prioridade àquelas unidades que estejam edificadas em locais distantes das unidades hospitalares.

Art. 3º A Secretaria de Educação terá o prazo de noventa dias para adotar as providências de viabilização da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão constar do orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.472, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997, que “faculta aos alunos, pais ou responsáveis a utilização dos espaços físicos das escolas para os fins que especifica e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997, fica acrescida dos presentes artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.....

Art. 2º

Art. 3º Quando não houver manifestação espontânea de alunos, pais ou responsáveis, as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal que dispuserem de estrutura com instalações capazes de possibilitar a prática de atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer devem abrir seus espaços para o desenvolvimento dessas atividades também aos finais de semana e feriados.

§ 1º O acesso às escolas de que trata o caput deve-se dar entre oito e vinte e duas horas, aos sábados, e, das oito às dezoito horas, aos domingos e feriados, preservadas as atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como os eventos escolares.

§ 2º As atividades descritas nesta Lei podem ser desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de convênios estabelecidos com empresas públicas, privadas, de economia mista, ou com entidades e organizações não-governamentais.

§ 3º O Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, para dar seguimento a qualquer dessas atividades, poderá autorizar a utilização desses espaços em dias e/ou horários não mencionados na presente Lei.

Art. 4º O Poder Público, no que couber, deve disponibilizar recursos físicos, materiais e humanos, a fim de se garantir o pleno desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Também ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de seus órgãos de segurança, bem como dos responsáveis pela implementação das políticas relacionadas com os objetivos dos programas que venham a ser criados, prestar apoio técnico e logístico, visando à preservação do patrimônio público, à segurança dos participantes e ao desenvolvimento das atividades objeto desta Lei”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.473, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputada Distrital Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no caput, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do cadastro previsto no § 1º, deverão requerer sua inclusão junto às empresas prestadoras desses serviços, por escrito ou por telefone, sem ônus, na forma por elas estabelecida.

Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar o cadastro de usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários nele constantes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como as formas de inscrição.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I – multa de 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência);

II – multa de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º As denúncias dos usuários relacionadas ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, órgão do Governo do Distrito Federal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei e sua aplicação, assegurando o direito de defesa aos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.474, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Erika Kokay)

Dispõe sobre o ensino opcional da capoeira nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do

Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Distrito Federal incluirá o ensino da capoeira nas escolas públicas, não só por meio da prática desse esporte, mas também mediante estudos, pesquisas e outras atividades que realcem a sua relação com as disciplinas do currículo escolar.

Parágrafo único. O ensino da capoeira será ministrado por opção dos alunos e não integrará o currículo escolar.

Art. 2º O ensino da capoeira tem por finalidade, entre outras:

I – proporcionar aos alunos o acesso a dados e informações necessárias à plena compreensão da importância da capoeira como fator de integração social;

II – demonstrar a contribuição que o ensino da capoeira pode oferecer para a educação integral da pessoa;

III – analisar e qualificar as condições de utilização da capoeira como forma de desenvolver a consciência do cidadão;

IV – disseminar o conhecimento da capoeira e estimular a sua prática entre os jovens.

Art. 3º Os planos de ensino, ou instrumentos equivalentes, definirão a forma de participação dos alunos, professores, servidores das escolas e também de membros da comunidade, que assim o desejarem, no ensino da capoeira.

Art. 4º A produção de material didático-pedagógico para o ensino da capoeira levará em conta o conteúdo das disciplinas do currículo escolar de todos os níveis escolares.

§ 1º O material didático-pedagógico de que trata o caput será fornecido a todos aqueles que fizerem a opção pela aprendizagem da capoeira.

§ 2º A fim de viabilizar a produção e impressão gráfica do material didático referido no parágrafo anterior, as escolas poderão compor parcerias com entidades da iniciativa privada e organizações não-governamentais.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a qualificação dos instrutores da capoeira na escola, exigida, desde logo, a comprovação de idoneidade profissional.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI Nº 3.475, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a instituição da compensação ambiental pela utilização dos recursos ambientais da Bacia do Contagem, na Zona Rural de Sobradinho - DF.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a compensação ambiental pela utilização dos recursos ambientais da Bacia do Contagem, na Zona Rural de Sobradinho – DF.

Art. 2º A compensação ambiental referida no artigo anterior será efetivada mediante contribuição pelo uso dos recursos naturais existentes na Bacia do Contagem, utilizados para fins econômicos.

Art. 3º A compensação ambiental será exigida sem prejuízo da imposição, ao poluidor e ao degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental definirá, segundo a natureza e o porte do empreendimento, o percentual que deverá ser revertido a título de compensação ambiental, que não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e de uso e ocupação do solo, e a outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração prejudicial ao meio ambiente.

Parágrafo único. A compensação ambiental será aplicada, também, no caso de ampliação de empreendimentos já instalados.

Art. 6º A compensação ambiental far-se-á mediante depósito, na conta do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM -, cujos recursos reverterão a programas ambientais na Bacia do Contagem, com a participação da comunidade.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá ser definida em audiência pública, da qual têm

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editores e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

que participar entidades ambientalistas e representativas das comunidades da Bacia do Contagem, com atuação na região.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Dispõe sobre a ocupação de área pública originada por avanço aéreo destinado a varandas em habitações coletivas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A ocupação de área pública originada por avanços aéreos para varandas de habitações coletivas será efetivada mediante concessão de direito real de uso não onerosa.

§ 1º Ficam revogadas as cláusulas onerosas dos termos administrativos em vigor, relativos à concessão das áreas de que trata o caput, celebrados com fundamento na Lei Complementar nº 130, de 19 de agosto de 1998 e legislação anterior.

§ 2º Ficam remidos os débitos decorrentes do lançamento da taxa de que trata esta Lei, relativos a períodos anteriores à vigência da presente Lei.

§ 3º No caso de haver o contribuinte quitado a taxa isenta por esta Lei, correspondente aos exercícios de 1999 a 2002, deverão os respectivos créditos ser deduzidos de parcelas vincendas de outras taxas de ocupação do mesmo endereço.

Art. 2º Ficam os empreendedores, construtores e as empresas comercializadoras de imóveis relativos a habitações coletivas obrigados a declarar, destacadamente, no material promocional e nos respectivos contratos de compra e venda, a área da unidade imobiliária constituída por varandas e demais dependências e respectivas áreas sujeitas à concessão de direito real de uso oneroso ou gratuito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator ao recolhimento de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de Carta de Habite-se correspondente ao imóvel.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de novembro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 04 de novembro de 2004.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados, à conta do elemento de despesa 339092.

Processo nº 001.223/2004, vl. 05. Interessado: INCOR – Instituto do Coração de Taguatinga Ltda. Valor R\$ 1.821,48 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos); NF 2895.

Processo nº 001.223/2004, vl. 04. Interessado: INCOR – Instituto do Coração de Taguatinga Ltda. Valor R\$ 2.598,83 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos); NF 2847.

Processo nº 001.287/2003, vl. 324. Interessado: UNIMED – Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos); NF 42006.

Processo nº 001.168/2004, vl. 15. Interessado: COOPANEST – Cooperativa Brasiliense dos Anestesiologistas Ltda. Valor R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos); NF 1509.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.301, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº: 080.021.780/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo

43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação provenientes de recursos do Salário Educação.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1721.01.30	103	4.500.000		4.500.000	
2004AC00557				TOTAL	4.500.000	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				4.500.000	4.500.000	
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (DOCC)						
Ref. 000906 0071 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL		33.90.30	103	4.500.000	4.500.000	
2004AC00557				TOTAL	4.500.000	

DECRETO Nº 25.303, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Constitui e extingue Comissão de Revisão do Processo Administrativo nº 050.000.095/97.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 174, “caput”, da Lei nº 8.112/90, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os Delegados de Polícia Civil, SARLLY SOARES PRADO, matrícula nº 24.819-3, APARÍCIO XAVIER MARTINS FONTES, matrícula nº 32.230-X e RODRIGO PEREIRA LARIZZATTI, matrícula nº 57.404-X, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão com a finalidade de procederem a revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/1997-CPD, protocolizado sob o nº 050.000.095/97.

Art. 2º - Fica extinta a Comissão de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pelo Decreto de 23 de setembro de 2004, publicado no DODF, nº 184, de 24 de setembro de 2004.

Art. 3º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.304, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cria a Assessoria Especial para Assuntos Institucionais, extingue e cria Cargos em Comissão na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo artigo 3º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, especificamente dentre os órgãos de assessoramento superior de que trata o artigo 6º, inciso II da Lei 2.997, de 03 de julho de 2002, a Assessoria Especial para Assuntos Institucionais – ASEAI.

Art. 2º À Assessoria Especial para Assuntos Institucionais, órgão de assessoramento superior, subordinado diretamente ao Secretário e coordenado pelo Chefe de Gabinete, compete:

I – prestar assistência direta e exclusiva ao Secretário, no que se refere aos assuntos de natureza institucional, concernentes à ética, compromisso público, responsabilidade social, profissionalismo, respeito aos princípios democráticos e à dignidade da pessoa humana;

II – assessorar o Secretário em suas relações com os órgãos componentes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, o Departamento de Trânsito e demais órgãos do Governo do Distrito Federal;
 III - articular-se com todas as esferas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na defesa dos interesses institucionais desta Secretaria;

II – exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 3º Ficam extintos, na estrutura da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, unidade orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I – um cargo de Chefe do Centro de Observação, Símbolo DFG-12, da Subsecretaria do Sistema Penitenciário;

II – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, da Gerência de Administração Penitenciária, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;

III – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, do Núcleo de Expediente da Gerência de Administração Penitenciária, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;

IV – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, do Núcleo de Suprimento da Gerência de Administração Penitenciária, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;

V – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, do Núcleo de Assistência Social da Gerência de Administração Penitenciária, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;

VI – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, do Núcleo de Saúde da Gerência de Administração Penitenciária, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;

VII – um cargo de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, do Núcleo de Vigilância da Gerência de Vigilância, da Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

Art. 4º Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Institucionais, Símbolo CNE 06.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.305, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cria o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a necessidade de aumentar a eficiência e a melhor aplicação dos recursos públicos na área de Comunicação; considerando, ademais, a necessidade de estabelecer uma linguagem publicitária única para todo o Governo do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao Governador do Distrito Federal, com o objetivo de unificar e harmonizar a linguagem das campanhas publicitárias do Governo do Distrito Federal e tornar mais eficiente a comunicação institucional do Governo com a sociedade.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal:

I – conhecer e aprovar todas as campanhas publicitárias dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – unificar a linguagem das campanhas institucionais, estabelecendo rotinas e procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no inciso anterior;

III – estabelecer as diretrizes visando à uniformização e harmonização das campanhas institucionais que envolvam a imagem do Governo do Distrito Federal;

IV – fixar parâmetros a serem seguidos pelas assessorias de comunicação social dos órgãos e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, no tocante às campanhas institucionais;

V – orientar os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo, sobre aplicação dos recursos destinados à propaganda institucional, visando ao aumento da eficiência e à racionalização de despesas;

Art. 3º O Conselho instituído pelo artigo 1º deste Decreto será integrado por representantes dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I – Secretaria de Comunicação Social;

II – Porta-Voz do Governo do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;

IV – Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal.

V – Um representante do GDF indicado pelo Governador do Distrito Federal

Parágrafo único – Os integrantes do Conselho não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em suas reuniões ou pela execução das funções de sua competência.

Art. 4º O Conselho terá uma Secretaria-Executiva, chefiada por um Secretário Executivo, sem direito a voto.

Art. 5º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal fixar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o seu regimento interno.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.306, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe o artigo 100,

incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o Decreto nº 23.916, de 15 de julho de 2003, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF, conforme Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO DO DECRETO Nº 25.306 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CCI/DF

I - Da Composição

Art. 1º - O Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF, criado pelo Decreto nº 25.306, de 08 de novembro 2004, tem a seguinte composição:

I – Secretaria de Estado de Comunicação Social;

II – Porta-Voz do Governo do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;

IV – Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal.

VI – Um Representante do GDF indicado pelo Governador do Distrito Federal

§ 1º - Cada conselheiro do CCI/DF indicará 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos eventuais e afastamentos legais.

§ 2º O exercício da função de conselheiro do CCI/DF será considerado serviço relevante prestado ao Distrito Federal, não cabendo por ele qualquer remuneração.

§ 3º - O CCI/DF será presidido pelo Secretário de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

§ 4º - Nas ausências ou impedimentos eventuais e afastamentos legais do Secretário de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal caberá ao Chefe de Gabinete de Articulação Institucional presidir o CCI/DF.

II - Da Competência

Art. 2º - Compete ao CCI/DF:

I – conhecer e aprovar todas as campanhas publicitárias dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – unificar a linguagem das campanhas institucionais, estabelecendo rotinas e procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no inciso anterior;

III – estabelecer as diretrizes visando a uniformização e harmonização das campanhas institucionais que envolvam a imagem do Governo do Distrito Federal;

IV – fixar parâmetros a serem seguidos pelas assessorias de comunicação social dos órgãos e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, no tocante às campanhas institucionais;

V – orientar os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo, sobre aplicação dos recursos destinados à propaganda institucional, visando ao aumento da eficiência e à racionalização de despesas;

Art. 3º - Compete ao Presidente do CCI/DF:

I – presidir as reuniões;

II – proferir voto;

III – assinar as resoluções do CCI/DF.

Art. 4º - O CCI/DF terá uma Secretaria Executiva, com as atribuições de operacionalizar as decisões do Conselho e realizar os estudos necessários ao seu processo decisório.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Conselho de Comunicação Institucional.

III - Da Secretaria

Art. 5º - Cabe à Secretaria Executiva do CCI/DF:

I – prestar assessoramento ao Presidente e aos membros do Conselho;

II – transmitir resoluções, ordens e mensagens emanadas da Presidência;

III – receber, formalizar e fazer tramitar os processos a serem submetidos à apreciação do Conselho;

IV – ordenar e manter a documentação relacionada com as discussões e com as Resoluções do Conselho;

V – preparar, organizar e controlar as pautas das reuniões do Conselho;

VI – agendar e prover o apoio logístico e administrativo para as reuniões do Conselho;

VII – redigir e lavrar atas das reuniões do Conselho;

VIII – organizar o arquivo, atos e portarias decorrentes das decisões do Conselho; e

IX – elaborar resoluções, atos e portarias decorrentes das decisões do Conselho.

IV - Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na data que fixar e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de três de seus membros.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 1 (um) dia útil.

Art. 7º - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 25.307, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Extingue e cria na estrutura do Governo do Distrito Federal os Cargos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial da Assessoria Especial do Governador do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente do Gabinete da Secretaria de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo da Chefia da Polícia Civil do Distrito Federal, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Assessoria Especial do Governador do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial da Assessoria Especial para Assuntos da Polícia Civil da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.308, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Transforma o cargo que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial de Controle Interno da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, Resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,196; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,620; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,599; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,730.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 06, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e nos artigos 74 a 81 do Decreto 16.106 de 30 de novembro de 1994, bem como o constante do processo nº 125.000.267/2004, resolve celebrar o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO com a empresa Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, doravante denominada CREDENCIADA, estabelecida na SHC Sul, CR QD 513, Bloco C, Lj 23/parte, 1º andar, Brasília-DF, inscrita no CF/DF sob nº

07.405.945/004-98 e no CNPJ sob o nº 01.409.581/0005-06, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Paulo Roberto de Almeida Insfran, Carteira de Identidade nº 329695 SSP-MT, e CPF nº 104.963.861-15 e pelo seu Diretor Administrativo, o Sr. Danúbio Antônio de Oliveira, Carteira de Identidade nº 228228 SSP-GO, e CPF nº 131.524.831-04, que entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo concedido por tempo indeterminado, ficando a CREDENCIADA autorizada a recolher o ICMS devido nas operações em que for adquirente das mercadorias relacionadas no nº 02 do item 11 do Caderno I do Anexo IV do Decreto 18.955/97, e oriundas de outra unidade da Federação, até o 5º (quinto) dia de seu ingresso no território do Distrito Federal, atualizado monetariamente, obedecidas as exigências pactuadas, conforme processo nº 125.000.267/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME

ESPECIAL Nº 76, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa APA INDÚSTRIA DE MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SHCG/Norte CR QUADRA 716 BLOCO B LOJA 06 PARTE SUBSOLO - Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.451.782/001-79 e no CNPJ/MF sob o nº 06.072.264/0001-37, neste ato, representado por sua Procuradora, Sra. FABIA MARQUES BRAGA, portadora do Documento de Identidade nº 01397701 - CRC - DF e do CPF/MF nº 579.905.061-49, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.008.583/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) Compensação (ões): 1) Do pagamento indevido da CIP/2003 para o imóvel de inscrição nº 48444952, no valor total de R\$ 127,56, com os débitos em aberto em nome de Eurico Vaz, CPF nº 001.875.501-15, devolvendo o saldo credor remanescente ao mesmo (processo nº 124.001.783/2004); 2) Do pagamento em duplicidade da CIP/2003 para o imóvel de inscrição nº 45737215, no valor total de R\$ 15,83, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de Madalena Rodrigues Araújo, CPF nº 514.975.736-53 (Processo nº 042.005.970/2003).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 05 de novembro de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.006.242/2004, Carolyn Joy Irving, 737.065.401-00, ICMS, R\$ 92,03; 2) 124.006.239/2004, Clive Murray, 733.105.061-34, ICMS, R\$ 150,87; 3) 124.006.244/2004, Dario Lanza Carballo, 732.257.971-20, ICMS, R\$ 45,31; 4) 048.003.949/2004, Edna Rossina Sagastune de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 134,98; 5) 048.005.401/2004, Edna Rossina Sagastune de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 255,31; 6) 124.005.108/2004, Edna Rossina Sagastune de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 129,64; 7) 124.003.328/2004, Edna Rossina Sagastune de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 375,81; 8) 124.006.240/2004, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 326,71; 9) 124.006.235/2004, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 792,95; 10) 124.006.222/2004, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 496,83; 11) 124.006.246/2004, Embaixada da República da Namíbia, 05.967.501/0001-65, ICMS, R\$ 637,37; 12) 124.004.199/2004, Giampiero Madaio, 729.008.221-49, ICMS, R\$ 92,95; 13) 124.006.238/2004, Janine Louisa Bux, 737.992.701-91, ICMS, R\$ 212,47; 14) 124.006.241/2004, John Sullivan, 732.172.471-91, ICMS, R\$ 66,16; 15) 124.007.981/2003, José Joel Pissaiá de Souza, 035.067.897-91, ITBI, R\$ 2.099,23; 16) 124.006.245/2004, Jouko Leinonen, 728.721.951-49, ICMS, R\$ 451,15; 17) 124.006.236/2004, Matthew John Lownds, 736.102.161-15, ICMS, R\$ 434,10; 18) 048.005.402/2004, Nunciatura Apostólica no Brasil (Embaixada da Santa Sé), 03.722.431/0001-50, ICMS, R\$ 436,42; 19) 124.006.237/2004, Sophia Ross McIntyre, 730.536.781-87, ICMS, R\$ 80,47.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004
1º ADITIVO**

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do processo nº 043.004.724/2004, CONCEDE à Drogaria Vison Ltda, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.321.227/007-43 e no CNPJ sob o nº 01.642.024/0007-00, localizada no SAI/SO Área 6580 Loja 232 Parkshopping, Brasília - DF, doravante denominada INTERESSADA, ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº. 022/2004 – NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, conforme a seguir: Art. 1º - O art. 5º do Ato Declaratório nº 022/2004 - NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua assinatura, com validade até 26/09/2005, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª via – Processo; 2ª via – INTERESSADA; 1ª cópia - Subsecretaria da Receita; 2ª cópia – Diretoria de Tributação; 3ª cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte; 4ª cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos; 5ª cópia - Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.”. Art. 2º - Este Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 412, 26 DE OUTUBRO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em transmissão do patrimônio de instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.005723/2004, Declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel abaixo identificado: Adquirente: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DO DF – CNPJ Nº 03.656.261/0001-52. Transmissor: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73. Imóvel: ÁGUAS CLARAS RUA 34 SUL, LT 08, TAGUATINGA - DF – Inscrição nº 46302441. Natureza da transação: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Matrícula nº 25.220-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; b) Cientifique-se o requerente; c) Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 416, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; e considerando ainda o que consta do processo 124.006022/04, Declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2004, o veículo placa JGJ3827, pertencente a RAYMUNDO ANTONIO MACHUCA RUIZ, CPF nº 738.567.461-53, funcionário da Embaixada do Peru, no Brasil, sendo o valor da renúncia fiscal R\$-446,88. A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03). Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matrícula 46.331-0, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de outubro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no

artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do PRÓ-DF, para os requerentes constantes dos processos a seguir relacionados, em razão de os mesmos não possuírem benefício fiscal homologado pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI-DF, conforme determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999: PROCESSO Nº; REQUERENTE; 043.000329/02; AUTO MECÂNICA E REGULADORA GP LTDA – ME; 040.004918/01; GENI ALVES DE MORAES – ME; 125.000312/03; GOOD TRADE LOGÍSTICA LTDA; 043.002260/01; JOSÉ EDSON JOSINO; 043.001697/02; LEÃOZINHO COMÉRCIO DE ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA; 040.004361/97; LOURDES DA COSTA MELO – ME; 043.001553/02; LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS – ME; 043.002254/01; BETH’S CONFECÇÕES LTDA - ME; 043.002240/01; MARIA HELENA DE MENDONÇA - ME; 125.000322/03; MINING BLACK ROCK LTDA; 043.001038/02; MUXIPLIX TELECOMUNICAÇÕES E TELEINFORMÁTICA LTDA; 043.001715/02; S S COMÉRCIO DE TINTAS E ABSOLVENTE LTDA; 045.000395/02; SERRALHERIA PEREIRA LTDA - ME; 043.001659/02; VALDECI BARROS CRUZEIRO - ME; 043.001711/02; WALTER DA SILVA XAVIER ELETRÔNICA LTDA – ME. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para indeferimento dos pedidos foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Sãmara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matrícula 46.331-0, Gerente da GEESP. Publique-se, após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 03 de novembro de 2004.

PROCESSO: 124.005723/2004; INTERESSADO: SECONCI – SERVIÇO SOCIAL DO DF; ASSUNTO: IMUNIDADE IPTU E ISENÇÃO TLP/ASSIST. SOCIAL.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004 e, fundamentado no art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, alterado pela Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003, Decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel localizado em ÁGUAS CLARAS, RUA 34 SUL, LOTE 08 – TAGUATINGA-DF, inscrição nº 46302441, por não ser de propriedade do requerente, na data da ocorrência do fato gerador dos tributos (01/01/2004). Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula nº 25.220-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente do GEESP. Publique-se, aguarde-se o decurso do prazo recursal, e após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA****ATO DECLARATÓRIO Nº 220, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. 044.002.383/2004, Marinalva de Souza, Qd. 317 Cj. L Lote 19 Santa Maria, 4666364-9, 50; 044.000.134/2004, Geraldo Lopes da Silva, Qd. 317 Cj. N Lote 08 Santa Maria, 4666384-3, 50; 044.001.253/2004, Alice Rodrigues Caetano, Qd. 36 Lote 18 Setor Leste Gama, 1734472-7, 50; 042.004.644/2004, Hilda Bandeira Maciel, Qd. 604 Cj. 18 Lote 02 Recanto das Emas, 4809641-5, 100; 044.001231/2004, Marcimiano Cosmo de Oliveira, Qd. 50 Cj. F Lote 29 Setor Leste Gama, 4513885-0, 100; 044.002.114/2004, Maria Nazaré Mariano, Qd. 307 Cj. 12 Lote 06 Recanto das Emas, 4702085-7, 100; 122.000.511/2004, Benedito

Pereira Torres, Qd. 306 Cj. 08 Lote 16 Recanto das Emas, 4701738-4, 100; 044.002.409/2004, Isabel Pereira de Souza, Qd. 207 Cj. B Lote 14 Santa Maria, 4657330-5, 100; 044.002.075/2004, Maria da Luz Pinheiro, QRC 10 Lote 09 Res. Santos Dumont Santa Maria, 4743947-5, 100; 042.000.080/2004, Maria da Conceição da Silva, Qd. 308 Cj. 14 Lote 20 Recanto das Emas, 4702506-9, 100; 044.001.022/2004, Maria Luiza da Cunha, Qd. 11 Lote 152 Setor Oeste Gama, 1751581-5, 100; 044.001.221/2004, Valeriano Mariano de Aguiar, Qd. 516 Cj. M Lote 05 Santa Maria, 4668935-4, 100; 044.001.485/2004, Maria Inacia Santana, Qd. 517 Cj. J Lote 22 Santa Maria, 4669180-4, 100; 044.001.319/2004, Manuel Sebastião dos Santos, Qd. 303 Cj. E Lote 12 Santa Maria, 4662196-2, 100; 044.002.039/2004, Vitória Rodrigues da Silva, Qd. 306 Cj. 05 Lote 01 Recanto das Emas, 4701661-2, 100; 044.000.650/2004, Ilda Gomes da Silva, Qd. 06 Lote 79 Setor Leste Gama, 1731504-2, 100; 044.001.342/2004, Maria Paula e Silva, Qd. 300 Cj. 07 Lote 04 Recanto das Emas, 4699842-X, 100; 044.000.608/2004, Maria Medeiros Rodrigues, Qd. 203 Cj. L Lote 21 Santa Maria, 4690228-7, 100; 044.001.864/2004, Roberta Maria de Santana, Qd. 516 Cj. K Lote 16 Santa Maria, 4668889-7, 100; 040.002.785/2004, Jerônimo Mendonça, Qd. 307 Cj. 14 Lote 09 Recanto das Emas, 4702132-2, 100; 044.000.328/2004, Ana José de Rezende, Qd. 309 Cj. A Lote 06 Santa Maria, 4663742-7, 100; 044.002.530/2004, Olinda de Souza Ramos, Qd. 214 Cj. B Lote 22 Santa Maria, 4659489-2, 100; 044.000.955/2004, Inácia Francisca Viana, Qd. 214 Cj. I Lote 30 Santa Maria, 4659668-2, 100; 044.000.267/2004, Maria Veneranda de Lima Silva, Qd. 22 Lote 45 Setor Oeste Gama, 1743064-X, 100; 044.000.063/2004, Joana Maria de Jesus, Qd. 33 Lote 116 Setor Oeste Gama, 1752078-9, 100; 044.000.479/2004, Altino José Soares, Qd. 417 Cj. N Lote 01 Santa Maria, 4668125-6, 100; 044.000.829/2004, Maria José Bezerra Dias, Qd. 801 Cj. 17 Lote 14 Recanto das Emas, 4796337-9, 100; 044.000.132/2004, Germana da Silva Oliveira, Qd. 313 Cj. M Lote 06 Santa Maria, 4665209-4, 100; 044.000.203/2004, Carmelita Soares Sena, Qd. 07 Lote 42 Setor Leste Gama, 1731639-1, 100; 044.002.008/2004, Faraildes Bomfim Mendes, Qd. 118 Cj. D Lote 07 Santa Maria, 4655342-8, 100. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 221, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO. 044.003.851/2004, Maria Rosa da Silva, Joana Rosa da Silva, 08.04.2002. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 05 de novembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a", observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, Decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis pertencentes a aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.000.282/2004, Maria Ferreira da Silva, Qd. 315 Cj. M Lote 03 Santa Maria, 4665633-2, falta de documentação; 044.002.653/2004, Francisca Delmira de Almeida, Qd. 405 Cj. 13 Lote 09 Recanto das Emas, 4810110-9, área construída superior a 120m²; 042.001.578/2004, Antonio José dos Santos, Qd. 205 Cj. 02 Lote 05 Recanto das Emas, 4698867-X, área construída superior a 120m²; 047.000.364/2004, Bráulio da Costa Fróes Filho, Qd. 405 Cj. 16 Lote 16 Recanto das Emas, 4810127-3, não reside no imóvel; 042.002.185/2004, Euripedes Maria das Dores, Qd. 802 Cj. 02 Lote 01 Recanto das Emas, 4793691-6, não reside no imóvel; 042.000.740/2004, José Pedro da Conceição, Qd. 404 Cj. 04 Lote 07 Recanto das Emas, 4809818-3, não reside no imóvel; 044.001.314/2004, Ezequiel Barbosa de Barros, Qd. 310 Cj. 9B Lote 11 Recanto das Emas, 4703128-X, não reside no imóvel; 044.001.649/2004, Luisa Pulu de Sousa Pereira, Qd. 210 Cj. Q Lote 03 Santa Maria, 4658843-4, não reside no

imóvel; 044.000.961/2004, Avelino Soares de Andrade, Qd. 517 Cj. I Lote 06 Santa Maria, 4669136-7, não reside no imóvel; 044.001.190/2004, Alice Maciel Martins, Qd. 01 Cj. I Lote 201 Setor Norte Gama, 1710613-3, renda superior a dois salários mínimos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide: INDEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA e REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, MOTIVO: 044.003.582/2004, Otto Elmais Corbo Júnior, GM/CELTA, JGH 5750, veículo não foi regularizado junto ao DETRAN/DF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 55, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ICMS – Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado no item 93, do Caderno I, do anexo I do Decreto n.º 23.512, de 31/12/2002, Declara: Que o interessado abaixo relacionado, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de 99 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF; PERMISSÃO. 122.001.453/2004, Vilmar Rodrigues de Moraes, 220.788.351-53, 0510. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita- Planaltina, no horário de 09:00 às 16:00h, situada na SHD Bloco C Planaltina/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão e Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº: 040.001.624/2003; INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098 de 29/11/1994 e artigo 7º da Lei n.º 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 2.880,77 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, para atender a despesa com serviços telefônicos 0800, com 15 (quinze) linhas diretas, para uso da Central de Informações da Subsecretaria da Receita/SEF, durante o mês de julho/2003, conforme Fatura n.º 33031939; às fls.1068 a 1228, nos autos; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0062 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TAREF, que se realizará no dia 19 de novembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RCDP 001/2003.

Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DROGARIA. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. PARA INÍCIO DE JULGAMENTO. RE 008/2004. Recorrente: JOSÉ RIBAMAR PIMENTEL. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. RE 014/2004. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A Advogado : José Roberto Marcondes e/ou. Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, 05 de novembro de 2004.

CELY CURADO

Assistente

ATA DE SESSÃO

Às quatorze horas do dia 22 de outubro de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrava-se também presente em plenário o Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 005/2004 e RE 006/2004, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e KOLYNOS DO BRASIL LTDA., Recorridas KOLYNOS DO BRASIL LTDA. e 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Alde da Costa Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Após os votos dos Conselheiros Luiz Gorga e João Alves, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; REOP 027/2003, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida SUDOESTE VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Pereira Borges, João Alves de Oliveira e Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber, Luiz Gorga e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e REOP 010/2004, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida CLÍNICA ODONTOLÓGICA AMÂNCIO LTDA. S/C, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Luiz Airton Figurelli Gorga e Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros João Alves e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente), que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos de n.º 060 e 061/2004, referentes ao REOP 001/2004 e REOP 013/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lembrando sobre sessão administrativa a realizar-se em seguida. Por fim, convocou sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 5 de novembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.016.986/96. Pedido de Esclarecimento n.º 002/2004. Requerente: CAPULO COSMÉTICOS LTDA. – ME Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 10 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 059/2004 (10153)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REVISÃO DE CONTAGEM DOS VOTOS – EDIÇÃO DA NOVA EMENTA PARA O ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Pedido de Esclarecimento que tem como alvo a recontagem de votos e edição de nova ementa para o Acórdão quando constatado que a decisão proclamada e o acórdão

anteriormente editado reflete o que foi decidido. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Joaquim Borges, Giovani Leal, Kleber Nascimento, João Alves e Maria Helena Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga, Joaquim Borges, Kleber e Maria Helena, que davam provimento parcial ao pedido. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Redatora

Processo n.º 040.001.106/2001. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 001/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 15 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 60/2004 (10166)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO EXTRA PETITA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO CAMERAL – Há que ser declarada em preliminar a nulidade do julgado cameral, por deliberação extra petita, ao dissociar-se das razões e questões colocadas no Recurso Voluntário. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, à maioria de votos, declarar a nulidade do julgamento cameral, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Sebastião Quintiliano e Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Joaquim Borges e Luiz Gorga, que rejeitaram a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo n.º 040.008.254/98. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 013/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A Advogado: Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 9 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 61/2004 (10167)

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - Legal é o pagamento do tributo até o 20 dia do mês subsequente desde que atualizado monetariamente; artigo 70, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto n.º 16.102/94. O prazo, antecipado para o 15º dia do mês subsequente, deverá ser corrigido monetariamente a partir do dia seguinte ao término do período previsto. (Parágrafo 1º que trata o inciso I do Decreto n.º 16.102/94. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO - O crédito fiscal intentado vem acompanhado de multa e penalidades, contrariando o artigo que define prazo para o seu recolhimento. Tendo sido recolhido o ICMS tempestivamente, em sua totalidade, inexistindo qualquer parcela de imposto a recolher, recurso que se provê. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – ACERTO DA DECISÃO – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o Recurso de Ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confirmado o acerto da decisão recorrida. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos Conselheiros João Alves, Giovani Leal da Silva, Maria Edwiges Pereira Garcia, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 125/2004. Recorrente: NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. REO 083/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AMERICEL S/A Advogado : Rodolfo Gropen e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E

- Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 17 de novembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 027/2003 e REO 012/2003. Recorrentes: DISTRIBUIDORA PLANALTO DE MEDICAMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado :Antonio da Luz Coelho. Recorridas: Subsecretaria da Receita e DISTRIBUIDORA PLANALTO DE MEDICAMENTOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. REO 093/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: COMERCIAL FALEIROS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de novembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 102/2004. Recorrente: ALINE COSMÉTICOS LTDA. Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. RV 134/2004. Recorrente: TELBOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP I. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, 05 de novembro de 2004.

CELY CURADO
Assistente

ATAS SESSÃO

Às quatorze horas do dia 21 de outubro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 094/2004, Recorrente BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Tendo em vista solicitação do Conselheiro Relator, foi o processo retirado de pauta, a fim de ser baixado em diligência para esclarecimentos e juntada de documentos; REO 80/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DIWA ESTÉTICA CABELEIREIRO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva e declaração de voto dos Conselheiros Carlos Henrique Oliveira e Maria Helena Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Carlos Henrique e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovanni Leal da Silva; e REO 084/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DELTA AGROPECUÁRIA LTDA., Advogada Leliana Rolim de Pontes Vieira, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto dos demais Conselheiros, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 100, 101 e 102/2004, referentes aos recursos RV 148/2003 e REOs 11/2004 e 45/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de outubro de 2004, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 26 de outubro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência da Sra. Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Representante da Fazenda nesta Casa. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 074/2003, Recorrente SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO). Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso.

Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RV 121/2004, Recorrente GRANERO TRANSPORTES LTDA., Advogada Aline Zucchetto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter tão-somente a multa acessória constante do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal da Silva e Kleber Nascimento. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Giovanni e Sebastião Quintiliano, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os recursos REO 158/2004 e RVs 227/2004, 230/2004 e 232/2004. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram assim sorteados os recursos: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REO 160/2004 e RV 234/2004; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RV 229/2004 e ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva, RV 231/2004. Por fim, foi conferido o acórdão n.º 103/2004, referente ao REO 027/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de outubro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 27 de outubro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 098/2004, Recorrente VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, presente o patrono da recorrente. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovanni Leal da Silva; REO 062/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BSB PHARMA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, à maioria de votos, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que rejeitava a preliminar; e REO 076/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MANB DECORAÇÕES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os recursos REOs 151/2004 e 159/2004. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram assim sorteados os recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 225/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 03 de novembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também de sua ausência no período de 1º a 20 de novembro, em virtude de férias regulamentares. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 03 de novembro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 143/2004, Recorrente CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 083/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AMERICEL S/A., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Por solicitação do Conselheiro Relator, tendo em vista denominação errada do patrono da recorrida, foi adiado o presente processo. Esgotada a pauta, foram conferidos os seguintes acórdãos nºs 106 e 107/2004, referentes aos seguintes recursos: RV 079/2004 e REO 007/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 04

de novembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo nº 043.001.444/2000. Recurso Voluntário nº 050/2004 e Recurso de Ofício nº 040/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorridas : Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 96/2004 (10149)

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – OMISSÃO DO PAGAMENTO E EVASÃO DO POSTO FISCAL – AUTUAÇÃO E MULTA – A falta de recolhimento do ICMS, relativo a operação sob regime de antecipação e a evasão do Posto Fiscal, onde o imposto deveria ter sido recolhido, enseja a autuação do contribuinte e a aplicação da multa prevista para a hipótese de sonegação. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 375 DO DECRETO Nº 18.955/97 – APLICAÇÃO – A multa prevista no artigo 375 do Decreto nº 18.955/97 só é aplicável a terceiros que facilitem, proporcionem ou auxiliem o não pagamento do ICMS, sendo indevida a penalização do próprio contribuinte, alcançado quanto ao principal, com aplicação da multa de 200%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente para restabelecer a multa ao nível de 200% e Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para dar provimento parcial ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 040.016.076/97. Recurso de Ofício nº 29/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: GJA DOS SANTOS – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 97/2004 (10160)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo nº 043.004.447/99. Recurso de Ofício nº 23/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: JOSÉ FUSCALDE CEZILIO. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 7 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 98/2004 (10161)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO – É correta a decisão singular que afastou a exigência do ICMS, uma vez não confirmado o pressuposto que motivou a autuação. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 042.000.729/2003. Recurso Voluntário nº 080/2004. Recorrente : FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 19 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 99/2004 (10152)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO DO IPTU - INCAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Não merece ser conhecido o apelo voluntário interposto por quem não faça prova da propriedade do

imóvel ou detenha capacidade de representação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo nº 040.002.924/2001. Recurso Voluntário nº 148/2003. Recorrente: CASA DE CARNES MADUREIRA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 100/2004 (10163)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – EQUIPAMENTO EMISOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF, por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação. (Lei Complementar nº 53, art. 6.º), recurso voluntário que deve ser improvido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovanni Leal da Silva e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 040.003.582/97. Recurso de Ofício nº 011/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: LÉO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 14 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 101/2004 (10164)

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO SINGULAR QUE REDUZIU O MONTANTE DO DÉBITO INICIALMENTE EXIGIDO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta a decisão de Primeira Instância que resultou na redução do crédito tributário inicialmente exigido, mormente quando reconhecida pelo próprio autor do feito a improcedência de parte da autuação, devidamente comprovada nos autos, através de provas legítimas e incontestáveis. Impõe-se, no caso, negar provimento ao recurso obrigatório. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 123.000.503/2001. Recurso de Ofício nº 045/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido : PAULO GOMES DA SILVA. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 5 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 102/2004 (10165)

EMENTA: CONTRIBUINTE DO ICMS – DEFINIÇÃO – Define-se como contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que realize operações ou prestações, fatos geradores do imposto, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, conforme dispõe a Lei nº 1.254/96, art. 22. INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – CF/DF – INEXISTÊNCIA – As pessoas físicas ou jurídicas definidas legalmente como contribuinte do ICMS, inscrever-se-ão no CF/DF antes do início de suas atividades (Lei nº 1.254/96 – art. 48). RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, tendo como fundamento o não preenchimento dos requisitos necessários a lavratura do Auto de Infração, in casu, a identificação correta do autuado (arts. 13 e 15 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994). DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 040.010.384/95. Recurso de Ofício nº 027/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : ROUPAGEM COMERCIAL DE MARCAS BOUTIQUE LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Data do Julgamento: 11 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 103/2004 (10173)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EXCLUIU DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OS VALORES RESULTANTES DE LEVANTAMENTOS BASEADOS EM RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA ADMINISTRADORA DO CENTRO COMERCIAL, MAS MANTEVE AQUELES EM QUE O PRÓPRIO CONTRIBUINTE DECLAROU ÀQUELA ADMINISTRADORA SUAS VENDAS EFETIVAS - DESPROVIMENTO – É correta a decisão de Primeira Instância, que excluiu do crédito tributário, os valores resultantes de levantamentos baseados em relatórios produzidos pela administradora do centro comercial, para fins de cobrança do aluguel. É também correta a decisão, que manteve a cobrança, tão-somente quanto às declarações prestadas pelo próprio contribuinte àquela administradora. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

Processo nº 040.001.459/2001. Recurso Voluntário nº 063/2003. Recorrente: REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 104/2004 (10174)

EMENTA: ISS – IMPOSTO ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – MULTA EM DOBRO – Constatada a reincidência específica em ISS lançado e não recolhido há que se aplicar a penalidade em dobro. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo n.º 040.002.262/2001. Recurso Voluntário n.º 032/2004. Recorrente: PISCINAS BANDEIRANTE LTDA. – EPP Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 105/2004 (10175)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – Impõe-se a penalidade devida em face de não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de outubro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RV 454/2000 e REO 092/2000. Recorrentes: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO. REO 046/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 17 de novembro de 2004, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 025/2004. Recorrente: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Re-

presentante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. REO 073/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: 3S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 18 de novembro de 2004, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 085/2004. Recorrente: MENDONÇA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Advogado : João Ferreira da Silva. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. REO 021/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais Brasília, 05 de novembro de 2004.

CELY CURADO

Assistente

ATAS DE SESSÃO

Às quatorze horas do dia 19 de outubro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 005/2004, Recorrente MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogada Juliana de Faria Bueno, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Borges e Luiz Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 031/2004 e REO 020/2004, Recorrentes e Recorridas CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Após os votos dos demais Conselheiros, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 006/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ISOMAM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 80, 81 e 82/2004, referentes aos recursos RV 16/2004, RV 124/2003 e RV 63/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 25 de outubro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno, convocada para o dia 22 de outubro de 2004, às quatorze horas, e sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 25 de outubro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 040/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida RIVOLI DO BRASIL SPA, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 022/2004, Recorrente CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conse-

lheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Gorga; e REO 052/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MACEDO & RABELO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, reformar a decisão de primeira instância, no sentido de declarar a nulidade parcial do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 83 e 84/2004, referentes aos recursos RV 32/2003 e REO 053/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 26 de outubro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 26 de outubro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 008/2004, Recorrente COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Conselheiro Relator João Alves de Oliveira. Constatado o empate após o voto dos demais Conselheiros, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno do TARF; e REO 043/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida HI-TECH INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 85, 86 e 87/2004, referentes aos recursos RV 074/2002, RVs 110 e 077/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 3 de novembro de 2004, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de novembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 3 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 052/2004, Recorrente CORSINO RODRIGUES BRÁULIO, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, presente o Sr. Patrono do Recorrente. Após o voto da Conselheira Relatora, quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 048/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BALAIO PRESENTES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 4 de novembro de 2004, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de novembro, data em que foi

aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.004.903/2000. Recurso Voluntário de 106/2003. Recorrente : PRO JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 16 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 078/2004 (10155)

EMENTA: NULIDADE DO FEITO FISCAL – DENÚNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DO VÍCIO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal fundada em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando revelar-se insubsistente a denúncia formulada. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA CONSUMO DO ADQUIRENTE – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO A FAVOR DO DISTRITO FEDERAL – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outros Estados da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo havido a retenção antecipada a favor do Distrito Federal, lícita é a exigência que se faz do tributo diretamente do adquirente, com os encargos legais previstos para a espécie. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo n.º 123.000.289/2001. Recurso de Ofício n.º 002/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: CITROËN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 3 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 79/2004 (10156)

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO AUTO – FISCAL TRIBUTÁRIO INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – Verifica-se nos autos que a exigência do ICMS – Substituição Tributária de empresa substituída de fora do Distrito Federal, é referente a mercadorias que haviam ingressado no Distrito Federal há vários meses; afasta-se portanto o flagrante, até mesmo na sua concepção mais ampla, e não há como se entender que a autuação foi sobre mercadorias em trânsito. No caso concreto, face ao decurso de prazo, necessária seria a verificação das demais obrigações legais, todas de atribuição exclusiva de Auditores Tributários e não de fiscais ou Técnicos Tributários. RECURSO DE OFÍCIO – Desprovemento. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges e do Conselheiro João Alves. Foram votos vencidos o da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e do Conselheiro João Alves de Oliveira, que davam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 18 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 040.003.633/2001. Recurso Voluntário n.º 016/2004. Recorrente: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. Advogado: Manoel Augusto Campelo Neto. -Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 23 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 80/2004 (10157)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA - ATVIDADE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - Os contribuintes inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início de suas atividades sujeitando-se o infrator as cominações previstas na lei. As alegações de que não obteve a inscrição por problemas do Clube não afastam a exigência a que foi cometido. RECURSO VOLUNTÁRIO - Desprovemento. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes

as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 124.002.900/2002. Recurso Voluntário n.º 124/2003. Recorrente: JOSÉ RODRIGUES SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 3 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 081/2004 (10158)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário por vislumbrar-se a incompetência deste Tribunal para análise da matéria. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator ad hoc

Processo n.º 040.002.441/2002. Recurso de Ofício n.º 063/2003. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 8 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 82/2004 (10159)

EMENTA: ISS – OMISSÃO DE RECEITA – DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO - Comprovada a omissão de receita do ISS, considerar-se-á como data de vencimento a data de ocorrência do fato gerador do imposto (art. 74, inciso II, alínea “d”, item 2 do Decreto n.º 189.55/97, aplicado para o ISS, por força dos artigos 73 e 383 da Lei n.º 1.254/96). RECURSO DE OFÍCIO –ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO –Há que se negar provimento ao Recurso de Ofício quando restar evidenciado nos autos o acerto da decisão recorrida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Redatora

Processo n.º 040.002.039/2002. Recurso Voluntário n.º 032/2003. Recorrente : MARENGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 24 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 83/2004 (10168)

EMENTA: PRELIMINARES – REJEIÇÃO – Preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e cerceamento do direito de defesa. O fato da decisão “a quo” adotar como fundamento e razões de decidir o parecer do setor, em nada maculou o direito de defesa alegado. COMPRA DE MERCADORIAS SEM NOTAS – DEMONSTRATIVOS – A divergência de registro de estoque (31/12/2001) no inventário, decorrente de aquisição de mercadorias, relativa à Nota Fiscal n.º 010, com aquele apurado no levantamento fiscal com base na movimentação física de entradas e saídas, não causou qualquer prejuízo ao erário público. Entrada física no estabelecimento se deu de forma fracionada, todas com referência à nota fiscal “mãe” n.º 010, com destaque; comprovantes de recebimento de ICMS-ST juntado aos autos. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto desempate do Presidente dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Gilsomar Silva Barbalho. Foram votos vencidos dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Gilsomar Silva Barbalho que, negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 25 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Processo n.º 047.000.730/2002. Recurso de Ofício n.º 053/2003. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: MOISÉS FERREIRA DA SILVA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 2 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 84/2004 (10169)

EMENTA: IPTU - BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO PREÇO DE MERCADO -RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO - Não merece reparos a decisão singular que corrigiu o crédito tributário com base na avaliação de mercado. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e n.º da relação, n.º do Livro de Registros, nome do concluinte, n.º do registro do aluno e n.º da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

PRÓ-EDUCAR – ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Credenciado pela Portaria n.º 391 de 26/09/02 SE/DF: TÉCNICO DE ENFERMAGEM 05/2004, Livro 01, Adriano Luiz Fidelis da Silva, 129, 33; Angélica Jesuína Rodrigues de Jesus Fernandes, 130, 33; Antenor Lopes de Menezes, 131, 33; Arilson Souza Santos, 161, 41; Carla Andréia Cardoso, 132, 33; Conceição Augusta Soares de Oliveira, 133, 34; Elaine Ferreira Henrique, 134, 34; Eunice Jacobina Vogado, 135, 34; Francinete Aguiar Lima Barbosa, 136, 34; Janice Cardoso Silva, 137, 35; Jacqueline Macedo Ribeiro, 138, 35; Joveli Maria Ferreira, 109, 28; Jiulieny Cruz Lima, 139, 35; João Batista de Moraes Neto, 140, 35; José Pereira Novais, 108, 27; Josefa Higino de Lima, 141, 36; Lamarque de Fátima Silva Teixeira, 142, 36; Márcia Reis Dias, 143, 36; Marcio Valtazar Queiroz Santos, 144, 36; Maria Alaíde Reis da Silva, 145, 37; Maria Aparecida Rodrigues, 115, 29; Maria Auraci Marques de Lima, 146, 37; Maria de Jesus da Silva, 147, 37; Maria Maracy de Araújo, 148, 37; Marlucia Fernandes de Oliveira Mesquita, 149, 38; Maurício Marques de Araújo, 150, 38; Olinda da Silva Ferreira, 151, 38; Sandra Nunes da Silva Lima, 152, 38; Sheyla Cléia Gomes da Silva, 153, 39; Solange Batista da Silva, 154, 39; Suzy Nunes Matos de Azevedo, 155, 39; Tatiana Gomes de Castro, 156, 39; Tatiana Pereira Gomes, 157, 40; Vandelson Clementino Alves, 158, 40; Vera Lúcia Alves de França, 159, 40; Vera Lúcia Nepomuceno Garcia, 160, 40; Suelly de Freitas, 128, 32; Diretora Maria de Fátima Lima dos Santos Reg. 02065 MEC; Secretária Escolar Elza Souza de Almeida Reg. 1174 SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria N.º 03 de 12 de Janeiro de 2004 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2004, Livro 10, Aglair Lima Vital, 5876, 165; Alex Pereira de Almeida Rêgo, 5877, 165; Alexandre Ferreira de Medeiros, 5878, 165; Aloano Lima Brito, 5879, 166; Andreia Souza Silva, 5880, 166; Asla Giovana Nogueira Lopes Sousa, 5881, 166; Carlos André de Lisboa Ramos, 5882, 167; Cintia Amado da Silva, 5883, 167; Cristiana Trajano da Silva, 5884, 167; Cristiellen Pereira dos Santos, 5885, 168; Debora Luzia Souza Gomes, 5886, 168; Denise Elis de Oliveira, 5887, 168; Ediana Ferreira dos Santos, 5888, 169; Fátima Aparecida da Silva Gomes, 5889, 169; Francilane Pereira dos Santos, 5890, 169; Francimácio Silva Rodrigues, 5891, 170; Francisca das Chagas de Quadro Teodorico, 5892, 170; Francisca Sueli Firmiano Abel, 5893, 170; Francisco de Assis Cunha dos Santos, 5894, 171; Francisco Valeriano de Melo Junior, 5895, 171; Gelcio de Souza Laranjeira, 5896, 171; Gilberto Soares da Silva, 5897, 172; Gonçalo Silva Passos, 5898, 172; Isaias Torres Benedito, 5900, 173; Jaciel Firmino de Queiroz, 5901, 173; Jean Dalva Pessoa Santos, 5902, 173; Joao Batista de Oliveira, 5903, 174; José Valdevi, 5904, 174; Josefa de Fátima Pereira da Silva, 5905, 174; Josinete Marques da Silva, 5906, 175; Juliana da Silva Ferreira, 5907, 175; Lenivalda de Sousa Silva, 5908, 175; Liliane Alves dos Santos, 5909, 176; Luiz Otávio Dantas Pinto, 5910, 176; Maria Ariane de Menezes Temoteo, 5911, 176; Marcos Gebrim Oliveira, 5912, 177; Maria Irlanda Bezerra de Oliveira, 5913, 177; Maria Vandes de Souza, 5914, 177; Marlene Alves da Silva, 5915, 178; Neuza dos Reis de Souza Gomes, 5916, 178; Odilon Rocha da Silva, 5917, 178; Patrícia Alves de Lima, 5918, 179; Pedro da Silva Leite, 5919, 179; Raul Ribeiro de Sousa, 5920, 179; Regis Ney Miranda Trajano, 5921, 180; Renildes Rodrigues da Costa, 5922, 180; Robson Ribeiro da Silva, 5923, 180; Solange Cardoso de Jesus, 5924, 181; Solange Gomes de Santana Pereira, 5925, 181; Vagner Jose dos Reis Pinheiro, 5926, 181; Valterson da Costa Tavares, 5927, 182; Veronice Rodrigues Farias, 5928, 182; Vilmar Souza dos Santos, 5929, 182; Walter Ribeiro Paes, 5930, 183; Wanderley Antonio Mendes, 5931, 183; Zizete Neves Pinheiro, 5932, 183; NORMAL EM NÍVEL MÉDIO 12/2004, Clarice Vieira, 5933, 184; Elizabete Otaviana Marra, 5934, 184; Maria da Glória Francisca de Souza, 5935, 184; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 13/2004, Paulo Sérgio Torres Gomes,

5936, 185; Angela Maria dos Santos Ricardo, 5937, 185; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 14/2004, Hélio Mendes da Silva, 5938, 185; Sirleiane Candido da Silva, 5939, 186; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 15/2004, André Alves Filho, 5940, 186; ENSINO MÉDIO 16/2004, Márcio Ribeiro da Costa, 5941, 186; Diretor Jader Campos da Silva, Matrícula Nº 31.421-8; Secretário Escolar Helio Cardoso de Matos Reg. 1342 DIE/SEDF.

INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MADRE TERESA, Recredenciado pela Portaria nº 199/04-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 06/2004, Livro 02, Alessandra de Jesus da Rocha Monteiro, 477, 059; Alessandra Resende Costa de Paula, 478, 060; Aliliane Pereira de Souza, 479, 060; Ana Lúcia Alves Ferráz, 480, 060; Ana Lúcia Pereira, 481, 061; Ana Paula Pereira, 482, 061; Angela Maria Ribeiro Vasconcelos, 483, 061; Antônia Eronilde Ferreira de Paiva, 484, 062; Antonia Maria Pereira Rodrigues, 485, 062; Aurelice dos Santos Xavier Marques, 486, 062; Betânia Maria Lopes Gomes, 487, 063; Carla Nivea Pessoa de Lima, 488, 063; Cecília Hildassis Lima de Amorim, 489, 063; Célia Maria Pires, 490, 064; Claudia Ribeiro de Oliveira, 491, 064; Claudia Venturelli Delmondes, 492, 064; Cristiane Leandro Lopes Christiano, 493, 065; Cristiana Gomes da Silva, 494, 065; Daléte Chaves de Barros, 495, 065; Daniel Bispo de Souza, 496, 066; Daniela Gomes de Sousa, 497, 066; Divina Maria dos Anjos, 498, 066; Ednalva Nery Mota Cardoso, 499, 067; Eliane França de Oliveira, 500, 067; Elieba Rosa Moura Mesquita, 501, 067; Elza Batista dos Santos, 502, 068; Elza Martins de Oliveira, 503, 068; Epaminondas Antonio Pereira Lino, 504, 068; Eudete Nunes Bastos Carvalho, 505, 069; Euridice Lucena de Oliveira, 506, 069; Fábio Vieira da Silva, 507, 069; Fabrício Fernandes Freitas, 508, 070; Francisca Borges Lopes Rabelo, 509, 070; Francisca Carvalho Gouveia, 510, 070; Francisca Marques da Silva, 511, 071; Gabriela Macedo Marques, 512, 071; Geane Rodrigues da Silva Tonha, 513, 071; Grazielle de Carvalho Pereira, 514, 072; Heber Alves Matias, 515, 072; Hele Sandra Leite Quintino de Freitas, 516, 072; Helen Solange de Azevedo, 517, 073; Helena Maria de Almeida, 518, 073; Iêda Maria Nery da Silva Lira Oliveira, 519, 073; Inês da Silva Rocha, 520, 074; Irene Alves Ferreira, 521, 074; Iris Felix da Silva, 522, 074; Irismar Aparecida Fidélis Ribeiro, 523, 075; Isaura Dias de Sousa, 524, 075; Ivanilde Cardoso da Silva, 525, 075; Ivonete Filha de Jesus, 526, 076; Ivonete Lopes de Oliveira Freire, 527, 076; Jane Ferreira de Souza, 528, 076; Joana D'arc da Silva Santiago, 529, 077; Joanir Maria dos Santos, 530, 077; Joelma Gomes Estevam, 531, 077; Josélia Sena Rios Nogueira, 532, 078; Josildo Lima de Amorim, 533, 078; Jueliton Bonifácio Marins, 534, 078; Juvenal Pereira Guedes Junior, 535, 079; Kellen Ferraz de Oliveira, 536, 079; Leandro de Jesus Souza, 537, 079; Leila Maria de Oliveira, 538, 080; Leir da Silva Moura, 539, 080; Lidiane Silva de Araújo, 540, 080; Lilla Lenice Zardo, 541, 081; Lourivalda Nobre de Carvalho, 542, 081; Lúcia Ligia de Oliveira Sales, 543, 081; Lucia Maria do Nascimento, 544, 082; Luciene Rosa do Nascimento Alves, 545, 082; Lucimar de Souza Oliveira, 546, 082; Luiz Antonio Alves Furtado, 548, 083; Maely Cerqueira dos Santos Alves, 549, 083; Manoela Nogueira Agum, 550, 084; Mansueto Firmo Neto, 551, 084; Maria Antonia de Andrade Raulino, 552, 084; Maria Aparecida Alves de Oliveira, 553, 085; Maria Aparecida Miranda de Sousa, 554, 085; Maria Aucione Martins de Melo, 555, 085; Maria Cecília de França Santos, 556, 086; Maria da Anunciação Lopes Costa, 557, 086; Maria da Conceição Lopes dos Santos, 558, 086; Maria da Conceição Soares dos Santos, 559, 087; Maria da Luz da Costa Reis, 560, 087; Maria das Graças Lago, 561, 087; Maria das Graças Rodrigues de Assis, 562, 088; Maria das Graças Tomaz, 563, 088; Maria de Fatima Moura Assis, 564, 088; Maria de Lourdes Oliveira Penha, 565, 089; Maria Dilma Lopes Pitanga, 566, 089; Maria do Socorro de Macedo Martins, 567, 089; Maria do Socorro Machado da Silva, 568, 090; Maria Dulce de Lira Gomes, 569, 090; Maria Helia da Silva, 570, 090; Maria Iranete Pontes do Carmo, 571, 091; Maria José de Lima Lúcio, 572, 091; Maria Julia Lopes Borges, 573, 091; Maria Leide Silva Campelo, 574, 092; Maria Lúcia do Nascimento Gomes, 575, 092; Maria Luciene Gomes de Sousa Silva, 576, 092; Mariza dos Santos Fernandes, 577, 093; Marlene Alves do Nascimento, 578, 093; Marlene da Silva Souza, 579, 093; Marta Silva dos Santos, 580, 094; Meiruzza Maria Oliveira Ribeiro, 581, 094; Meura de Fatima Ataide, 582, 094; Miranir Bento de Souza Gomes, 583, 095; Monica Barbosa de Jesus, 584, 095; Naides Alves Lima Brito, 585, 095; Nataly Szlachta, 586, 096; Natividad Alvarez Llorens, 587, 096; Nauteneide Marcelino Ferreira Ludgero, 588, 096; Neide Alves da Costa Medeiros, 589, 097; Neide Barbosa Dionisio, 590, 097; Nelita da Silva Pereira, 591, 097; Nilta Oliveira Barros Lira, 592, 098; Nilza de Fátima Martins Gomes, 593, 098; Olga Maria Brazílio da Silva, 594, 098; Patricia Miranda de Mendonça, 595, 099; Paula Regina da Silva Souza, 596, 099; Pedro Paulo Rodrigues, 597, 099; Priscila Avelino da Silva, 598, 100; Raimundo Jorge Tavares Conceição, 599, 100; Reinaldo Pereira de Sousa, 600, 100; Livro 03, Rita de Cássia Pereira de Araújo da Silva, 601, 001; Robsom de Souza Campos, 602, 001; Rosa Maria Soares de Araújo, 603, 001; Rosângela de Jesus Pereira Duarte, 604, 002; Rozangela Moreira da Silva, 605, 002; Rosângela Munis Teixeira, 606, 002; Roseline Dias Machado, 607, 003; Rosemary Maria Silva Cavadas, 608, 003; Rosilane Marçal de Sousa, 609, 003; Sandra Maria da Silva Pereira, 610, 004; Sandra Rezende Gomes, 611, 004; Sandra Vieira dos Santos, 612, 004; Sânzia Maria de Queiroz Lacerda, 613, 005; Selma Deolindo David, 614, 005; Sení Gomes Ferreira da Silva, 615, 005; Silvana Negrão dos Santos, 616, 006; Sylvania Maria, 617, 006; Simone Aparecida Araújo Ribeiro, 618, 006; Sueli das Dores Alaor Ferreira, 619, 007; Sueli Ribeiro Correia Lima, 620, 007; Sueli Ribeiro Silva de Araújo, 621, 007; Teresinha Maria da Silva, 622, 008; Valéria Alves da Silva, 623, 008; Vanda de Sousa Nogueira Carvalho, 625, 009; Vania Maria Fialho de Sousa,

626, 009; Vania Xavier Athayde, 627, 009; Vera Lucia de Cassia Silva, 628, 010; Verônica Rita Galvão de Oliveira, 629, 010; Veronilia Aguiar Lucena, 630, 010; Vilma Lisbôa Batista, 631, 011; Viviane Pereira dos Santos, 632, 011; Waldimeire Silva de Souza, 633, 011; Wanda Isabel Ribeiro Nogueira, 634, 012; Wellington Lucio Moreira de Azevedo, 635, 012; Diretor Jair Rodrigues Vieira Reg. 00647 MEC; Secretária Escolar Apolonia Lima Caetano Reg. 1558 SE-DF.

CIP- COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento Nº 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 84/2004, Livro 05, Elismar Alves Borges Colle, 114, 38; Marcos Paulo Marcelino de Souza, 115, 39; Heder Knupfer da Silva, 116, 39; Aline Soares Ribeiro, 117, 39; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 85/2004, Livro 02, Marlon Couto Correia, 198, 66; Sirlon Mendonça Ribeiro, 199, 66; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 86/2004, Livro 02, Bruna Monique de Sousa Lima, 541, 81; Dilma Cassimiro de Assis, 542, 82; Fernanda Batista Nepomuceno, 543, 82; Francinella Castillo de Oliveira Cruz, 544, 82; Helio Teixeira Bilio, 545, 83; Heiderneila de Souza Silva Mendonça, 546, 83; Irleni do Nascimento Justo, 547, 83; Lucileide da Silva Nunes Pacheco, 548, 84; Maria José dos Santos, 549, 84; Marília Severo Nunes, 550, 84; Márcia Carvalho de Sousa, 551, 85; Maria do Socorro Rocha Pinto, 552, 85; Maria Cleonice Tomé, 553, 85; Rita De Cassia dos Santos Alves, 554, 86; Rosilene Rodrigues Bomfim Cunha, 555, 86; Viviane Vieira de Medeiros, 556, 86; TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA 87/2004, Livro 02, Adair Bento dos Santos, 410, 37; Adailton Teixeira Pires, 412, 38; Adalberto Colman Rohod, 413, 38; Aguinaldo Francisco da Cruz, 414, 38; Alair Alves de Carvalho, 415, 39; Alan Adolfim de Oliveira, 416, 39; Alessandro Pereira Goulart, 418, 40; Alex Magno Goddi, 419, 40; Alexandre Furtado, 420, 40; Anderson Cabral da Cunha, 421, 41; Andre Victor Evangelista Melo, 422, 41; Antonio Erivaldo de Assis, 423, 41; Antonio Pedro de Oliveira Filho, 424, 42; Antonio Peixoto Monteiro, 425, 42; Aparecido Inacio Santos, 426, 42; Aristeu da Silva Siqueira, 427, 43; Arquimedes Augusto Magela de Aquino, 428, 43; Bruno Rodrigues da Silva, 429, 43; Bruno Rezende Barbosa, 430, 44; Carlos Augusto Alves Alencar Filho, 431, 44; Carlos Leandro Mota Feitoza, 432, 44; Charles Portilho Oliveira Magalhães, 433, 45; Claudino de Sousa Resende, 434, 45; Cleiton Soares de Oliveira, 435, 45; Cicero Campos de Mendonça, 436, 46; Carlos Jorge de Menezes Borges, 437, 46; Claudionor Raposo Simões Junior, 438, 46; Charlles de Assis Gil Bastos, 439, 47; Carlos Henrique Alves de Oliveira, 440, 47; Celso Ricardo dos Santos Nascimento, 441, 47; Carlos Jose dos Reis Junior, 442, 48; Cleber Rocha Menezes, 443, 48; Duilliam Nascimento Santos, 444, 48; Daniel Marcos Mendes Teixeira, 445, 49; Doval Lopes de Almeida, 446, 49; Derli Francisco de Carvalho, 447, 49; Eudes Rodrigues Cardoso, 449, 50; Elvaneio Joaquim de Souza, 450, 50; Emilio Claudino de Carvalho, 451, 51; Emerson Braz Lopes, 452, 51; Eder Lucio Cipriano, 453, 51; Eduardo Pereira de Almeida Junior, 454, 52; Edemilson Correa dos Santos, 455, 52; Eduardo José do Amaral, 456, 52; Eulo Eduardo de Mendonça, 457, 53; Evanio Leal Pacheco, 458, 53; Fabiana dos Santos Barbosa, 459, 53; Fabio Henrique de Souza, 460, 54; Felipe Oliveira Coelho, 461, 54; Fernando Liesner Rievers, 462, 54; Fernando Moacir da Conceição Lopes, 463, 55; Flávio Cesar de Oliveira, 464, 55; Gabriel Nogueira da Silva Costa, 466, 56; Geraldo Alves Cordeiro, 467, 56; Geraldo Sebastião de Oliveira, 468, 56; Girson Martins de Sales, 469, 57; Gilberto Monteiro de Sousa, 470, 57; Gilmar Geraldo Mendes, 471, 57; Guilherme Rosa Pereira, 474, 58; Gregorio Alves Cordeiro, 475, 59; Henrique Fernandes Pessoa, 476, 59; Isac Camilo da Silva Alvarenga, 477, 59; James Guelph Cirqueira, 478, 60; Juscelino Barbosa Pinheiro, 479, 60; Marcelino de Souza Barbosa, 480, 60; Priscila Teixeira dos Reis, 481, 61; Rogerio Santos Tolentino, 482, 61; Valtair Antonio de Oliveira, 483, 61; Hudson Roubert da Silva Santos, 484, 62; Hermes de Oliveira Junior, 485, 62; Handerson Luiz Braga Duraes, 486, 62; Ilmar Lopes Jardim, 488, 63; Inacio Morandi Vianini, 489, 63; Indimar Virgilino, 490, 64; José Alaôr Somerlate, 491, 64; João Moreira da Cruz, 494, 65; Josmar Soares Bueno, 495, 65; Jose Alencar Reis, 496, 66; Jeferson Jose Lopes, 497, 66; Jilson Mascarenhas de Oliveira, 498, 66; João Batista Mariano, 499, 67; Julio Cesar Boncompagni, 501, 67; João Carlos Leite Junior, 502, 68; José Geraldo Francisco de Souza, 503, 68; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg Nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Hidelclávia Souza Brito, Reg Nº 1733 – SUBIP/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na relação de concluintes do CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO, do CENTRO EDUCACIONAL 01 DE PLANALTINA, publicada no DODF nº 234 de 03 de dezembro de 2003: ONDE SE LÊ: Layana Karyna Ribeiro de Carvalho; LEIA-SE: Lalyana Karyne Ribeiro de Carvalho.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 173, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004, e, ainda, o contido no Processo nº 030.002.254/2004, Resolve: I – AUTORIZAR a mudança das instalações físicas do Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, localizada no SHIGS QI 13, Conjunto 6 casa 7-Lago Sul, Brasília/DF, para o Setor de Diversões Sul-Bloco L- nº 30

salas 201 à 210 Ed. Miguel Badya, Brasília/DF, mantido pelo Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda. II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 174, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004, e, ainda, o contido no Processo nº 030.003.552/2004, Resolve: I – APROVAR as Matrizes Curriculares para os Ensinos Fundamental e Médio do Instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado no SHIS EQL 6/8 Conjunto A 1-Lago Sul Brasília/DF, mantido pela Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, contidas às fls. 7 e 8, respectivamente, do processo acima citado, a partir do ano letivo de 2004. II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 175, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004, e, ainda, o contido no Processo nº 030.003.551/2004, Resolve: I – Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizado no SHIS EQL 6/8 Conjunto A1 – Lago Sul- Brasília/DF e mantido pela Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, registrando que o referido instrumento legal contém 131 artigos e 30 páginas. II – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004, e, ainda, o contido no Processo nº 030.000.738/2004, Resolve: I – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Presbiteriano Mackenzie-Brasília, localizado no SHIS QI 05 Chácara 74- Lago Sul-Brasília/DF e mantido pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, registrando que o referido instrumento legal contém 164 artigos e 40 páginas. II – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE OUTUBRO DE 2004.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: 1. PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 18/10/2004, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes n.ºs 030.004059/2003 e 080.024633/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE OUTUBRO DE 2004.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: 1. PRORROGAR, conforme Art. 152, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 29/10/2004, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º: 082.6009609/2000.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA 156, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, Portaria / SES nº 40, de 23/07/2001, art 204, inciso X e, Considerando o disposto na portaria do Ministério da Saúde nº 822 de 06/06/2001, na resolução RCD nº 63 – ANVISA / MS de 06/07/00 e na resolução nº 304 do Conselho Federal de Nutricionistas, de 26/02/03; Considerando a necessidade de definir normas e critérios para o cadastramento dos pacientes e a dispensação ambulatorial de fórmulas de

nutrição enteral e fórmulas lácteas e não lácteas, no âmbito do Distrito Federal; Considerando que entende-se por Terapia de Nutrição Enteral (TNE) o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do Estado Nutricional do paciente por meio de Nutrição Enteral (NE); Resolve: 1 - APROVAR o Regulamento Técnico para Fornecimento de Fórmulas Enterais, Lácteas e Não-lácteas para Pacientes em Atendimento Domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, constante do Anexo desta Portaria; 2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FORNECIMENTO DE FÓRMULAS ENTERAIS, LÁCTEAS E NÃO-LÁCTEAS PARA PACIENTES EM ATENDIMENTO DOMICILIAR:

1. OBJETIVO: 1.1. O presente Regulamento tem por objeto a definição de normas e critérios para o cadastramento dos pacientes em atendimento domiciliar, bem como para a dispensação ambulatorial de fórmulas de nutrição enteral e fórmulas lácteas e não lácteas, no âmbito do Distrito Federal; 1.2. Para efeitos deste Regulamento, considerar-se-á Nutrição Enteral, fórmula nutricionalmente completa, administrada através do uso de cateteres (nasogástricos, nasoentéricos ou orogástricos) ou de ostomias (gastrostomias ou jejunostomias); 1.3. O uso da via oral será exclusivo para pacientes portadores de Fibrose Cística, Epidermólise Bolhosa Congênita (formas distrófica e juncional), Fenilcetonúria, Doença de Crohn e alimentos para Nutrição Enteral (fórmulas lácteas e não-lácteas) substitutos da alimentação via oral de pacientes pediátricos. O fluxograma a ser seguido por esses pacientes obedecerá aos procedimentos e exigências descritos para os demais, neste regulamento; 2. INDICAÇÃO: 2.1. Deve-se proceder a Avaliação Nutricional do paciente; 2.2. Após a Avaliação Nutricional, o médico poderá indicar a TNE, sendo tal indicação responsabilidade deste profissional; 2.3. Como critérios de exigibilidade para inclusão dos pacientes em Terapia Nutricional Enteral Domiciliar (Anexo I), serão considerados: Internação prévia pela Patologia de Base, na qual tenha sido disponibilizada a via de acesso para Nutrição Enteral (passagem do cateter ou confecção de ostomia); a) Pacientes que não podem, não devem ou não querem se alimentar por via oral e que não conseguem atingir 2/3 a 3/4 de suas necessidades nutricionais por via oral, mas que possuem o Trato Gastrointestinal parcial ou totalmente funcionante; b) Pacientes portadores das patologias descritas a seguir: Fenilcetonúria e Fibrose Cística (conforme Programa Nacional de Triagem Neonatal), Epidermólise Bolhosa Congênita (formas distrófica ou juncional), Doença de Crohn, e Pacientes Pediátricos portadores de Intolerâncias e Alergias Alimentares; 3. PRESCRIÇÃO: 3.1. O médico é responsável pela prescrição médica da TNE, que compreende a determinação das diretrizes, prescrição e conduta necessárias para a prática da TNE, baseadas no estado clínico nutricional do paciente; 3.2. O Nutricionista é responsável pela prescrição dietética da NE, que inclui a determinação de nutrientes ou da composição de nutrientes da NE, mais adequada às necessidades específicas do paciente, considerando seu estado mórbido, estado nutricional, necessidades nutricionais e condições do trato digestivo; 3.3. A Prescrição Dietética deve incluir o Valor Energético Total (VET), as características da fórmula, o volume em mililitros por horário (caso o produto indicado seja apresentado em pó, discriminar o total de gramas por dia e por mês), a assinatura e o carimbo do Nutricionista Assistente, bem como o seu número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. O tempo de duração de tratamento deve ser especificado obrigatoriamente, sendo que o produto será fornecido por no máximo três meses (com dispensação mensal), para posterior reavaliação do paciente; 3.4. Para fins de Prescrição Dietética para Atendimento Domiciliar, os nutricionistas deverão ser cadastrados na Gerência de Nutrição / DIPAS, conforme modelo de Cadastramento no Anexo IV; 3.5. A TNE deve atender a objetivos de curto e longo prazos; 3.6. Quando necessários para a viabilização da prática da Terapia Nutricional Enteral Domiciliar, poderão ser solicitados frascos e equipes para administração da Nutrição Enteral, seguindo-se os seguintes parâmetros, conforme literaturas vigentes: a) o frasco para Nutrição Enteral, por não ser um produto previamente estéril, possui validade de 04 (quatro) horas após aberto (em uso). Caso a fórmula não seja administrada, o frasco contendo a mesma poderá ser mantido em geladeira por 12 horas; b) o equipo para Nutrição Enteral, por ser previamente estéril, possui validade de 24 (vinte e quatro) horas após sua abertura (em uso); 3.7. Quando da prescrição da Nutrição Enteral, faz-se imprescindível a prescrição do volume hídrico complementar. A água deverá ser filtrada e poderá ser administrada utilizando-se o mesmo frasco em que a Nutrição Enteral foi administrada, respeitando-se a validade de 04 horas do frasco após sua abertura, ou através do uso de seringa. Faz-se imprescindível a administração hídrica em função da hidratação do paciente e da higienização do equipo; 3.8. Os Serviços de Saúde que utilizam a Terapia de Nutrição Enteral Domiciliar, deverão ter Protocolos de Avaliação Nutricional, de Indicação da Terapia Nutricional Enteral Domiciliar, de Acompanhamento e Avaliação da Eficácia da Terapia de Nutrição Enteral Domiciliar e de Orientação de Alta para o paciente (ou seu acompanhante) em Terapia Nutricional Enteral Domiciliar; 3.9. Quando da prescrição da Terapia Nutricional Enteral Domiciliar, o retorno do paciente para o Ambulatório de Terapia Nutricional deverá ser agendado para um período máximo de 02 meses a contar de sua inclusão nesta Terapia; 4. MONITORAMENTO: 4.1. O paciente em TNE domiciliar deverá ser acompanhado periodicamente para a avaliação da tolerância à NE, das interações medicamentosas, alterações antropométricas, bioquímicas, hematológicas e funcionais, com intervalo máximo entre avaliações não superior a 03 (três) meses; 4.2. Mensalmente deverá ser encaminhado à Gerência de Nutrição / DIPAS a relação dos pacientes em Terapia Nutricional Domiciliar, conforme modelo no Anexo V; 5. AVALIAÇÃO FINAL: 5.1. Antes da interrupção da TNE, o paciente deve ser avaliado nos seguintes aspectos: a) Capacidade de atender

mais de 2/3 a 3/4 de suas necessidades nutricionais por alimentação via oral; b) Existência de complicações que ponham o paciente em risco nutricional ou de vida; c) Atingimento dos objetivos propostos com a TNE; 6. CADASTRAMENTO DO USUÁRIO (ANEXO VI): 6.1. O usuário com indicação de Terapia Nutricional Enteral deverá ser cadastrado na Diretoria de Procedimentos de Alta Complexidade (DIPAC), após atendimento dos critérios de exigibilidade explicitados no Anexo I, por meio do preenchimento de requerimento próprio desta Diretoria; 6.2. Os documentos necessários para o cadastramento são: a) Prescrição dietética do nutricionista cadastrado na Gerência de Nutrição / DIPAS / SAS / SES, legível, a tinta, por denominação genérica, com a forma de apresentação do produto, a posologia, a determinação da duração do tratamento e com a identificação completa do paciente (Anexo II ou III) contendo Avaliação do Estado Nutricional, Evolução e Justificativa da indicação da fórmula; b) Relatório médico da SES / DF, preenchido pelo médico responsável pelo tratamento hospitalar; c) Relatório do Serviço Social; d) Comprovante de residência no Distrito Federal (cópia de conta de luz, telefone fixo ou água); e) Cópia de Documento de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física do paciente; 7. AQUISIÇÃO: 7.1. A autorização para aquisição de fórmulas se dará mediante as seguintes etapas: a) A DIPAC encaminhará o Requerimento do paciente, juntamente com os documentos cadastrais e relatórios referentes ao mesmo para a Diretoria de Promoção e Assistência à Saúde (DIPAS), com vistas à Gerência de Nutrição (GNut), para emissão de Parecer Técnico quanto à fórmula solicitada; b) Os documentos cadastrais do paciente e o Parecer Técnico da fórmula solicitada, serão encaminhados pela GNut, via DIPAS, para autorização do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal; c) Os documentos, devidamente autorizados ou não, deverão ser restituídos à GNut / DIPAS. OBS.: A Gerência de Nutrição poderá alterar (substituir, incluir ou excluir) os itens da Relação de Fórmulas Enterais, Lácteas e Não Lácteas para Atendimento Domiciliar em anexo, conforme as necessidades dos pacientes; 7.2. Após autorização pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, do fornecimento das fórmulas solicitadas, a Gerência de Nutrição / DIPAS encaminhará a autorização: a) De fornecimento para a Direção Regional de Saúde de origem do paciente para providências quanto ao fornecimento via Empresa Prestadora de Bens e Serviços (EPBS) ou; b) Para processo licitatório, quando o item não for contemplado pela EPBS. 8. DISPENSAÇÃO AMBULATORIAL DAS FÓRMULAS E ARMAZENAMENTO, PELA EMPRESA PRESTADORA DE BENS E SERVIÇOS (ANEXOS VII E IX): 8.1. O Núcleo de Nutrição e Dietética da Regional do paciente será responsável pela dispensação das fórmulas junto à EPBS; 8.2. A dispensação de fórmulas será realizada mensalmente, mediante a autorização da GNut/DIPAS, e o preenchimento da Requisição Extra pelo NND da Regional do paciente para a EPBS; 8.3. Trimestralmente os Nutricionistas Assistentes responsáveis pela prescrição e pelo acompanhamento referentes aos pacientes domiciliares, deverão remeter à Gerência de Nutrição um relatório de Evolução Nutricional atualizado do paciente (Anexo VI), inclusive relatório de alta da Terapia Nutricional Enteral; 8.4. A partir dos relatórios (Anexos V e VI), a Gerência de Nutrição emitirá autorização à EPBS para continuidade do fornecimento das fórmulas e fará a supervisão do quantitativo de fórmulas utilizado no trimestre anterior; 9. DISPENSAÇÃO AMBULATORIAL DAS FÓRMULAS E ARMAZENAMENTO, PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (ANEXOS VIII E X): 9.1. O Núcleo de Nutrição e Dietética da Regional do paciente será responsável pela dispensação das fórmulas junto à Farmácia Regional; 9.2. A dispensação de fórmulas será realizada mensalmente, mediante a apresentação do receituário do paciente à Farmácia Regional; 9.3. Trimestralmente os Nutricionistas Assistentes responsáveis pela prescrição e pelo acompanhamento referentes aos pacientes domiciliares, deverão remeter à Gerência de Nutrição um relatório de Evolução Nutricional atualizado do paciente (Anexo VI), inclusive relatório de alta da Terapia Nutricional Enteral; 9.4. A partir dos relatórios (Anexos V e VI), a Gerência de Nutrição encaminhará para a DIASF, via DIPAS, a solicitação de empenho das fórmulas para o período de um trimestre e fará a supervisão do quantitativo de fórmulas utilizado no trimestre anterior; 10. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO: 10.1 Serão considerados critérios de exclusão dos pacientes da Terapia Nutricional Domiciliar, os abaixo relacionados: a) Alta do tratamento; b) Mudança de domicílio para fora do Distrito Federal; c) Óbito; d) Ausência de vínculo com a SES (falta de apresentação de dados a esta Secretaria); e) Ausência de encaminhamento dos relatórios descritos anteriormente à Gerência de Nutrição; 11. DISPOSIÇÕES GERAIS: 11.1. Para os pacientes portadores de Fenilcetonúria, a dispensação de fórmulas se dará na Rede SARAH do Aparelho Locomotor, mediante o envio dos relatórios já citados à GNut/DIPAS, que se responsabilizará pela aquisição das mesmas. O faturamento se dará no Hospital de Base do Distrito Federal, uma vez que corresponde ao Centro de Referência do DF do Programa Nacional de Triagem Neonatal; 11.2. Para os pacientes portadores de Fibrose Cística, a dispensação de fórmulas se dará no Hospital de Base do Distrito Federal, mediante o envio dos relatórios já citados à GNut/DIPAS, que se responsabilizará pela aquisição das mesmas. O faturamento se dará neste Hospital, uma vez que corresponde ao Centro de Referência do DF do Programa Nacional de Triagem Neonatal; 11.3. Para os pacientes portadores de Epidermólise Bolhosa Congênita, a dispensação de fórmulas se dará no Hospital Universitário de Brasília, mediante o envio dos relatórios já citados à GNut/DIPAS, que se responsabilizará pela aquisição das mesmas. O faturamento se dará no Hospital Regional da Asa Sul; 11.4. Para os pacientes portadores de Doença de Crohn, a dispensação de fórmulas se dará no Hospital de Base do Distrito Federal, mediante o envio dos relatórios já citados à GNut/DIPAS, que se responsabilizará pela aquisição das mesmas. O faturamento se dará neste Hospital; 11.5. Os casos não contemplados neste Regulamento serão analisados e deliberados pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, Resolve: APROVAR o cadastro do estabelecimento: DROGARIA GLOBO LTDA, Lfu nº 164/04, Autorização nº 198/04, end.: PROJEÇÃO 10 LOJA 01 SETOR CENTRAL – GAMA/DF, para aquisição e comercialização da substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS; Aprovar o cadastro do estabelecimento: HOSPITAL SANTA JULIANA LTDA, Lfu nº 244, Autorização nº 026/04, end.: QS. 103 CONJUNTO 02 LOTES 03, 06, 07 – SAMAMBAIA/DF, para adquirir e utilizar substância Misonprostol constante da lista “C1” da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2004.

Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. Processo: 270.001.004/2004. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 4.324,34 (Quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) em favor da firma ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 126096, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.011/2004, no valor de R\$ 3.002,00 (Três mil, e dois reais) em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nºs 9171, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 271.000.147/2004, no valor de R\$ 850,24 (Oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL E MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 39900, 39901, 39902, 39903, 39904, 39905, 39906, 39907, 39908, 39909, 39910, 39911, 39912, 39913, 39914, 39915, 39916, 39917, 39918, 39919, 39920, 39921, 39922, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.470/2004, no valor de R\$ 6.164,00 (Seis mil, cento e sessenta e quatro reais) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 53508, 53507, 53509, 53510, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 275.000.858/2004, no valor de R\$ 11,00 (Onze reais) em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JUNHO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nºs 08025, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 277.000.598/2004, no valor de R\$ 19,98 (Dezenove reais noventa e oito centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPOÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nºs 036392, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 277.000.801/2004, no valor de R\$ 39,96 (Trinta e nove reais e noventa e seis centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 036862, 037033, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.404/2004, no valor de R\$ 5.779,80 (Cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nºs 56704, 56700, 56701, 56703, 56705, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.449/2004, no valor de R\$ 3.336,00 (Três mil, trezentos e trinta e seis reais) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 54336, 54335, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 279.000.056/2004, no valor de R\$ 9.009,00 (Nove mil, e nove reais) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JUNHO e OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 50566, 54156, 54157, 54438, 54439, 54440, 54158, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.500/2004, no valor de R\$ 3.137,10 (Três mil, cento e trinta e sete reais e dez centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 036481, 036514, 036719, 036723, 036725, 036728, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.442/2004, no valor de R\$ 14.698,20 (Quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 50704, 50706, 50707, 50708, 50709, 50710, 50711, 50712, 50772, 50773, 50961, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.499/2004, no valor de R\$ 6.749,76 (Seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JANEIRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 032152, 032153, 032155, 032156, 032157, 032158, 032159, 032160, 032166, 032170, 032171, 032172, 032185, 032186, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.807/2004, no valor de R\$ 15.699,67 (Quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor da firma POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 62071, 62535, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2004

Processo: 279.000.017/2004

RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 5.567,43 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o mês de AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 35647, 35195, 34027, 35603, 35749, 35627, 35650, 35643, 35629, 35611, 35756, 35754, 35605, 35626, 35618, 35616, 35615, 35613, 35625, 35610, 35607, 35614, 35669, 35609, 35945, 36315, 35944, 35734, 34628, 35745, 35771, 35751, 35792, 35757, 35748, 35623, 35735, 35789, 35787, 35790, 35788, 35791, 35752, 35617, 35747, 35648, 35649, 35620, 35621, 35612, 35619, 35624, 35622, 35606 e 35608 devidamente atestadas.

Processo: 270.001.287/2003

RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.676,08 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para

cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais nºs 30533, 30534, 30658 e 30744 devidamente atestadas.

Processo: 277.000.597/2004

RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 527,90 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 36368 e 36396 devidamente atestadas.

HORACIO DA SILVA BOTELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 08 de novembro de 2004

PROCESSO: 100.000.968/2004 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SERVIÇO (CODEPLAN com dispensa de licitação) O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado, tendo em vista a justificativa acostada à fl. 128, do processo nº 100.000.968/2004 e o parecer favorável da Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante às fls. 93 a 103, desse mesmo processo dispensou a licitação para contratação direta da empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, para prestação de serviços de informática com disponibilização de equipamentos, pelo valor de R\$ 2.967.201,36 (dois milhões, novecentos sessenta e sete mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o empenho da despesa. Ato que ratifiquei nos termos do art. 26 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342, de 20 de dezembro de 1993, Resolve: TORNAR SEM EFEITO, o despacho do Diretor Geral em 28 de outubro de 2004, referente ao Processo nº 113.003122/2004, publicado no DODF n. 211, página 08 de 05/11/2004.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 05 de novembro de 2004

PROCESSO: 055.025.828/2004: INTERESSADO: Engebrás S/A: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 14.634,36(Quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

PROCESSO: 055.024.035/2004: INTERESSADO: Perkons S/A: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 345,92(Trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2004

PROCESSO: 150.001.486/2004; INTERESSADO: JAMES FENSTERSEIFER; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JAMES FENSTERSEIFER, no valor

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00222/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CINCO MINUTOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.058/2004; INTERESSADO: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ALEX SOUZA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00223/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRINCANDO DE SUBIR”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.209/2004; INTERESSADO: ESDRAS AUGUSTO NOGUEIRA FILHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ESDRAS AUGUSTO NOGUEIRA FILHO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00224/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MÓVEIS COLONIAIS DE ACAJU”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.248/2004; INTERESSADO: ARIANA TIMBÓ MOTA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ARIANA TIMBÓ MOTA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00225/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O PRIMEIRO FILME DE UM CINEASTA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.165/2004; INTERESSADO: REFERÊNCIA GALERIA DE ARTE LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de: REFERÊNCIA GALERIA DE ARTE LTDA, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00226/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TURBULÊNCIA DA MEMÓRIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.855/2004; INTERESSADO: VALDEVI DA SILVA MARREIRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VALDEVI DA SILVA MARREIRO, no valor de R\$ 4.130,00 (quatro mil, cento e trinta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00227/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “VIVENDO E APRENDENDO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.431/2004; INTERESSADO: SARA MARIA BRITTO MARIANO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de SARA MARIA BRITTO MARIANO, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00228/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O CASAMENTO DA LUA E DA VIOLA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2004

PROCESSO: 190.000.023/2004; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,

conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, fls nºs 449 e 459, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente à aquisição de vale-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de novembro do corrente exercício, no valor total de R\$ 29.608,58 (vinte e nove mil seiscentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), autorizando o empenho de despesa e o respectivo pagamento e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 18.122.0228.8504.0033 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

E TELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo IV, artigo 22 e parágrafo único, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, em virtude do falecimento do autorizatário. Resolve: I - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público dos espaços de nº 095 e 096 da ala NORTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de SEBASTIÃO ALTAMIRO, conforme conteúdo do processo nº 141.001.132/2000. II - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público dos espaços de nº 015 e 069 da ala NORTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de SALETE LIMBARDONI, conforme conteúdo do processo nº 141.003.677/2004.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246 de 29 de dezembro de 1994, Resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 50780, datado de 12/11/1993, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 141.005.621/1993, do estabelecimento denominado NICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA, localizado no SCLS, Quadra 209, Bloco C, Loja 29, por ocupação irregular de área pública.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo IV, artigo 22 e parágrafo único, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, em virtude do falecimentos dos autorizatários. Resolve: I - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público dos espaços de nº 290 e 291 da ala OESTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de MOACIR JOSÉ MIRANDA DE ANDRADE e retomar os referidos espaços, conforme conteúdo do processo nº 141.002.536/2001. II - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público do espaço de nº 115 da ala NORTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de MARIA RITA NACACIO DE ANDRADE e retomar os referidos espaços, conforme conteúdo do processo nº 141.001.086/2000.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, Resolve: APLICAR a multa de R\$ 14,43 (quatorze reais e quarenta e três centavos), à empresa RCM RAMOS LOMBARDI, CNPJ: 68.352.350/0001-50, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1551, Boa Vista – São José do Rio Preto – São Paulo, em razão do atraso na entrega do material licitado pela Subsecretaria de Compras e Licitações do Distrito Federal. Fica estabelecido que o valor da multa será cobrado, deduzindo-se da importância que a empresa tem a receber desta RA-XI.

FRANCISCO PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO VARJÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, Artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovada pelo decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando o disposto no inciso 1º do artigo nº 13, do decreto nº 16.098/94, e na cláusula 6º do convenio nº 001/2003-SUCAR/NOVACAP, Resolve: DESIGNAR o Gerente de Obras e Serviços Públicos para o exercer o acompanhamento na qualidade de executor do convênio nº 001/2003-SUCAR/NOVACAP celebrado entre a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

ESTELA MARIA OTON DE LIMA